

Proc. 2 402/43

(GJE-340-43)

1943

63/24.

Tratando-se de controvérsia jurídica fundada no reconhecimento da existência do contrato de trabalho, uma vez apontada, em tese, a divergência, conheço-se do recurso extraordinário, mas constatado que a decisão recorrida se fundou em fatos que positivam tal existência, mantém-se a decisão recorrida.

VISTOS E RELATADOS os presentes autos de reclamação de Dr. Fernando Costa - médico, contra a Associação Beneficente União e Progresso, e em que a reclamada interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho da 2a. Região da Justiça do Trabalho, que confirmou a da 5a. Junta de Conciliação e Julgamento da Capital de São Paulo, julgando procedente a reclamação:

Reclamou o ora recorrido contra dispensa sem justa causa, contando mais de dez anos de serviço na ora recorrente.

Defendendo-se, a ora recorrente alegou faltar qualidade de empregado ao reclamante, de vez que não estava sujeito a horário e fiscalização, acrescentando ter havido, também, justa causa para a dispensa.

A Junta, examinando a espécie, reconheceu ao reclamante a qualidade de empregado, e como se tratava de estabilidade, determinou a reintegração.

Não conformada, a Associação recorreu ao Conselho Regional, tendo esse órgão, por unanimidade, confirmado a decisão da primeira instância.

Dessa decisão recorre, ainda, a reclamada, extraordinariamente, para esta Câmara, invocando decisões de outros Conselhos Regionais, nas quais se negou a qualidade de

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

empregado a médico e advogado, que haviam reclamado em idênticas condições, alegando, ainda, a já apontada justa causa.

Preliminarmente:

Tratando-se, como se trata, de exercício de profissão liberal na chamada condição "de partido", e havendo julgados de uma forma e do outra, ora negando-se, ora reconhecendo-se a existência de contrato de trabalho, é de se conhecer do recurso, sem maior exame.

No merito:

No caso dos autos trata-se de reclamação de médico que exercia, com habitualidade, sob remuneração continuada e regular, sua profissão servindo a associados da ora recorrente.

A Junta examinou as provas que lhe foram apresentadas, e chegou à conclusão de que se tratava de um caso perfeito de contrato de trabalho.

Houve o recurso para o Conselho Regional, e êsse, por breve acórdão, uma vez que aceitou e encampou os fundamentos da Junta, e confirmou a decisão de primeira instância.

A reclamada recorre extraordinariamente, negando a qualidade de empregado ao reclamante e apoiando seu recurso nos acórdãos invocados, salientando, como sempre, motivos justos para a dispensa.

A invocação feita pela ora recorrente, não resta dúvida, é matéria de lei, seus argumentos, nêsse ponto, são jurídicos, mas a controvérsia, uma vez que a Junta, examinando provas, reconheceu a existência de contrato de trabalho, a controvérsia, dizia, desloca-se da matéria de direito para a matéria de fato.

Dessa forma, êste superior órgão do aparelho judiciário do Trabalho, verificando ter sido bem aplicada a lei, em face dos fatos, trazidos aos autos, não pode deixar de reconhecer o acôrto das decisões recorridas, nem, contudo, negar êsse acôrto

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

às invocadas, eis que cada uma delas examinou casos concretos especiais.

Quanto à alegada justa causa, não colhem os argumentos da ora recorrente, porque se trata de empregado garantido pela estabilidade, para cuja demissão necessário teria sido o processo regular, na época própria.

Isso posto,

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, do Conselho Nacional do Trabalho, por unanimidade de votos, preliminarmente, conhecer do recurso, para, de mérito, negar-lhe provimento, confirmando as decisões recorridas.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1943.

a)	Ozéas Motta	Presidente, substituto legal
a)	Cupertino de Gusmão	Relator
a)	Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em 11/11/43.

Publicado no Diário da Justiça em 9/11/43.